



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região  
SAS – Qd. 05, Bl. E, Lote 08 – Ed. Sede do MPF  
70.070-910 – BRASÍLIA/DF

OFÍCIO GAB PRR1/DF/RB N° 034/15.

Brasília-DF, 29 de abril de 2015.

**Ref. Consulta Pública**

**Ao**

**Senhor Tarcísio José Massote de Godoy**

**Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda**

**Presidente do Grupo de Trabalho**

Senhor Secretário-Executivo,

O Ministério Público Federal, pelos procuradores da República abaixo assinados, em razão dos fatos descortinados na investigação criminal relativamente aos possíveis crimes de corrupção ativa, passiva, lavagem de dinheiro e outros, praticados por empresários, lobistas, servidores públicos e Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a finalidade de contribuir com o debate sobre o modelo desse Órgão, deflagrado pela Consulta Pública em curso, apresenta, a seguir, considerações sobre esse tema de relevante interesse público.

---

Nos processos administrativos, assim como nos judiciais, seguindo determinação constitucional, é garantido o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, o modelo adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, como mecanismo de implementação da mais ampla defesa, é a possibilidade de revisão de decisões administrativas e judiciais.

A lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei 9.784/99, disciplina em seu artigo 56 e seguintes o recurso administrativo e a revisão no âmbito da Administração Pública Federal.

Sobre a matéria tributária, o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, disciplina, na Seção VII, o julgamento em segunda instância, acolhendo, portanto, a regra da revisão da decisão administrativa proferida no âmbito da Delegacia Regional de Julgamento.

Nesse ponto, já se pode firmar o entendimento no sentido de que a garantia ao contribuinte, na esfera administrativa, é de revisão, por um Conselho Administrativo, dos recursos interpostos em matérias fiscais.

No entanto, o que se pode extrair dos trabalhos já desenvolvidos no âmbito da Força Tarefa é que a estrutura atualmente existente é totalmente ineficiente, burocrática e extremamente propícia à práticas ilícitas ora apuradas.

Basta se considerar que o CARF é estruturado em três Seções de Julgamento, especializadas por matéria, composta por quatro Câmaras, cada qual dividida em três turmas de julgamento, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) colegiados, totalizando 216 (duzentos e dezesseis) Conselheiros.

O modelo atual do CARF, pelo seu tamanho, composição e atribuição, não possui paralelo no mundo civilizado.

Por outro lado, necessário observar que não há qualquer motivação legal ou lógica a se constituir um Conselho paritário entre o órgão fiscal e os contribuintes, quando o sistema constitucional vigente garante a todos a inafastabilidade da jurisdição. Ou seja, quando a Fazenda perde, a decisão é final e quando o contribuinte perde, ainda há todas as instâncias do Poder Judiciário a analisar o seu pleito.

Isso representa inaceitável desigualdade entre a Fazenda e o contribuinte, além de propiciar práticas ilícitas detectadas na Operação Zelotes.

Há de se destacar, como parâmetro para o modelo ora discutido, o tribunal administrativo fiscal japonês, que conta com uma estrutura simplificada e composta apenas por servidores de carreira.

Em síntese, o que se pretende evidenciar é que a estrutura recursal atual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é extremamente danosa para a administração tributária e contrária ao legítimo interesse público, pois, além de ineficiente, é um estímulo aos

delitos de corrupção, tráfico de influência e advocacia administrativa, por exemplo.

O que se extrai do sistema constitucional vigente é a garantia de revisão das decisões administrativas. No entanto, o CARF constitui um verdadeiro tribunal, com diversas instâncias internas revisionais, no qual o julgamento final de um recurso pode demandar, em média, até 8 (oito) anos. E após, não satisfeito com a decisão administrativa, o contribuinte ainda poderá, conforme já mencionado, provocar o Poder Judiciário e rediscutir toda essa matéria. O órgão fazendário, todavia, não. Ele fica definitivamente adstrito à decisão administrativa recursal de um órgão paritário.

Nesses termos, está-se diante de uma grande oportunidade para se alterar, dentro do sistema legal vigente, o atual modelo revisional da esfera administrativo tributária, comprovadamente ultrapassado e ineficiente.

O que se propõe, a título de contribuição aos trabalhos em curso, é o fim do sistema paritário e a radical simplificação das instâncias recursais, o que atende, plenamente, as garantias constitucionais dos contribuintes e o interesse público.

Atenciosamente,

Raquel Branquinho P. M. Nascimento  
**Procuradora Regional da República**

José Alfredo de Paula Silva  
**Procurador Regional da República**

Frederico Paiva  
**Procurador da República**